



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.726888/2013-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.071 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente COSTA PORTO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

IN RFB nº 1.479/2014. RETROATIVIDADE, INAPLICABILIDADE.

Inaplicável, no presente caso, a aplicação retroativa do § 2º do artigo 8º da IN SRF nº 102/94, incluído pela IN RFB nº 1.479/2014 tendo em vista que a referida normativa apenas suspendeu, a partir de sua vigência, a responsabilidade do agente de cargas durante o período que o sistema não estava implementado com a função específica para o desconsolidador.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-008.066, de 23 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 10715.720148/2013-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-008.071 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.726888/2013-34

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

DA AUTUAÇÃO

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, em virtude do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação, a Interessada interpôs impugnação alegando, em síntese, que:

Argumentos acerca da tempestividade da Impugnação;

Argumenta que o cerne da questão está na interpretação correta da norma pela Fiscalização autuante.

Assim, no entendimento da impugnante, não importa o número ou a quantidade das informações que não foram prestadas, a multa é única (ou seja, o valor de multa não deve ser multiplicado pelo número de CE-Mercante Agregados).

Dos Pedidos

Requer:

- a) seja conhecida a impugnação, sendo a mesma julgada procedente e determinado o cancelamento da presente autuação;
- b) caso seja entendido como necessário, que a Delegacia de Julgamento diligencie junto a Infraero e ao Serviço de Processamento de Dados – SEPRO, no sentido de comprovação da impossibilidade operacional da impugnante – agência desconsolidadora de cargas – inserir eletronicamente informações no Sistema Siscomex-Mantra;
- c) Requer, por fim, a produção de todas as provas admitidas em Direito, protestando, pela posterior produção de prova documental.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta, em síntese, a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA DA ARGÜIÇÃO.

1. O §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº37 estabelece que as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo

procedente do exterior ou a ele destinado, deve ser informadas pelo agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Observe-se que Decreto-Lei tem força de Lei, funcionando como esta.

2. As instruções Normativas SRF nº 102/1994 e IN SRF nº 800/2007, atos infra-legais, apenas regulamentam o Decreto-Lei nº 37/1966.

3. O art. 4º da Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF nº 102/1994 determina que a carga procedente do exterior será informada no MANTRA pelo transportador ou pelo desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo Transportador.

MULTAS. CONHECIMENTOS MÁSTER E GENÉRICO.

Conforme determina o parágrafo único do art. 8º da IN SRF nº 102/1994, a partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (máster) e a carga correspondente tratada como desconsolidada, gerando, portanto, multas autônomas.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) em 2012 a Fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro deu início à lavratura de incontáveis autos de infração em face de agentes desconsolidadores de cargas;

- (ii) despropositado procedimento em momento algum foi adotado por qualquer outra unidade da Receita Federal com jurisdição sobre aeroportos internacionais brasileiros;
- (iii) o presente caso, e outras similares, trata de uma “infração impossível”;
- (iv) a infração sancionada decorreria da “não prestação de informação sobre operações que executar ...” e descumprimento administrativo do que estabelece a IN/SRF nº 102/1994;
- (v) à época os agentes desconsolidadores do Rio de Janeiro, organizaram-se em um grupo com 120 membros, para tentar demonstrar à fiscalização que a eles não era disponibilizado acesso ao Sistema Mantra para inserção ou alteração de qualquer informação, fosse tempestivamente, fosse a destempo;
- (vi) o acesso eletrônico para inserção ou alteração de informações somente é disponibilizado aos transportadores aéreos, ou seja, às companhias aéreas, além da Infraero e da própria Receita Federal;
- (vii) em 08/07/2014 foi publicada a IN/SRF nº 1.479, alterando a IN nº 102/1994;
- (viii) foi incluído o § 2º ao art. 8º da IN nº 102/1994 com o seguinte texto: “§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.”;
- (ix) a decisão recorrida tampouco se pronunciou sobre as diligências requeridas junto à Infraero e ao Serpro acerca da viabilidade de acesso ao sistema para inserção ou alteração de informações pelos agentes desconsolidadores;
- (x) ao caso se aplica a retroatividade benigna prevista no art. 106, inc. II do Código Tributário Nacional;
- (xi) se já não há dúvidas que a multa moratória constitui pena administrativa (Súmula nº 565 do STF), como sanção fiscal punitiva, não há razões jurídicas para se afastar a aplicação de lei nova mais benéfica, nos exatos termos do inciso II, do art. 106 do CTN;
- (xii) o processo administrativo fiscal em apreço é um não definitivamente julgado, o que implica na aplicação da retroatividade benigna;
- (xiii) com o advento da norma superveniente (IN/RFB 1.479/2014) ficou evidenciada a impossibilidade operacional de pleno acesso ao Mantra por parte dos agentes desconsolidadores de carga;
- (xiv) uma diligência ao SERPRO ou à INFRAERO à época teria sido suficiente para equacionar a questão e evitar a interposição do Recurso Voluntário; e
- (xv) a 14ª Turma da DRJ/RJO, em decisões sobre a mesma matéria, proferidas em sessão posterior, ao julgamento do presente processo,

reconheceu o equívoco e julgaram procedentes as impugnações interpostas (Acórdãos 12-97.138, 12-97.139 e 12-97.140);

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, se está diante de Auto de Infração lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As informações foram prestadas intempestivamente, conforme excerto a seguir reproduzido extraído do relatório da decisão recorrida:

“Em 06/04/2008 às 17:48 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, , voo AFR0444, carga contendo 04(quatro) volumes, correspondente ao MAWB 05787593424 cujo consignatário consta como a empresa COSTA PORTO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 08003325-3. A empresa autuada, como agente de carga e responsável pelo documento HAWB 05787593424 1032976 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação das cargas em 06/05/2008 às 14:04 hs , portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Em 17/04/2008 às 07:46 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo DAL0061, carga contendo 7(SETE) volumes, correspondente ao MAWB 00681497021 cujo consignatário consta como a empresa COSTA PORTO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 08003629-5. A empresa autuada, como agente de carga e responsável pelo documento HAWB 00681497021 220749 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação das cargas em 06/05/2008 às 12:28 hs , portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.” (nosso destaque)

O art. 37, § 1º do Decreto-Lei nº 37/1966 inclui o agente de cargas como responsável pela prestação das informações referentes a cargas transportadas sob controle aduaneiro:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário,

também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.” (nosso destaque)

Por sua vez o art. 107, inc. IV, alínea “e” estabelece:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”

Os dispositivos mencionados são incontroversos acerca da responsabilidade, tanto da empresa de transporte internacional como do agente de carga, pela prestação de informações sobre a carga.

Veja-se, também, o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 102/1994, vigente à época dos fatos:

“Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

(...)

Art. 2º São usuários do MANTRA:

(...)

II - **transportadores, desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(...)

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

(...)

Art. 6º Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA:

I - o **registro de chegada de veículo** procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada;

(...)

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.” (nossos destaques)

Deve ser acrescentado que através da Notícia Siscomex nº 36, de 28/05/2003, o Coordenador Geral da COANA regulou a questão do perfil Siscomex do agente desconsolidador de carga. Senão vejamos:

“AGENTE DESCONSOLIDADOR DE CARGA

"TENDO EM VISTA O ART. 30 § 2º DO DECRETO 4543, DE DEZEMBRO DE 2002, NOVO REGULAMENTO ADUANEIRO, ESCLARECEMOS QUE O PERFIL MAN-AGENTE DO SISCOMEX PODE SER ATRIBUÍDO AOS AGENTES DESCONSOLIDADORES DE CARGA, NOS TERMOS DO ALTO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COANA Nº21, DE 16 DE ABRIL DE 2003."

Nova orientação foi disciplinada através da Notícia Siscomex nº 05, de 02/02/2006:

“MANTRA-INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA É OBRIGAÇÃO DO AGENTE DE CARGA CONSIGNADO NO MAWB PRESTAR INFORMAÇÕES NO MANTRA (FUNÇÃO MAN2-DES) QUANTO AOS RESPECTIVOS HAWB (DEC 4543/02, ART. 30, § 2º). ORIENTAMOS OS AGENTES DE CARGA QUE AINDA NÃO POSSUAM O PERFIL MAN-AGENTE, DO SISTEMA SISCOMEX, A PROVIDENCIAREM-NO JUNTO ÀS UNIDADES DA SRF.”

Resta concluir que são infundadas as alegações de que as informações e o acesso ao sistema MANTRA são privativas do transportador.”

A questão sobre a possibilidade de responsabilização do agente de cargas é pacífica no CARF, consoante precedentes a seguir reproduzidos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

(...)

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida. (...)” (Processo nº 11128.002899/2010-65; Acórdão nº 3003-000.861; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 23/01/2020)

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 08/07/2011

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente desconsolidador que, na condição de interveniente do comércio exterior, comete a infração por atraso na prestação de informações sobre a desconsolidação da carga, responde pela multa sancionadora correspondente.” (Processo nº 10907.722564/2013-70; Acórdão nº 3002-000.647; Relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves; sessão de 20/03/2019)

Invoca a Recorrente a aplicação do instituto da retroatividade benigna em razão de alteração implementada pela IN/RFB 1.479/2014, a qual incluiu o § 2º ao art. 8º da IN SRF nº 102/1994, a seguir ementado:

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.

Com razão a decisão recorrida ao consignar:

“17.1. A Instrução Normativa RFB nº 1479/2014, publicada no DOU de 08/07/2014, derogou a Instrução Normativa IN SRF nº 102, estabelecendo em seu art. 8, § 2º que *“enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador”*;

17.2. Na mesma IN RFB nº 1479/2014 fica estabelecido que esta entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, 08/07/2014. Ressalte-se que não há nela, previsão de efeito intertemporal para fatos geradores ocorridos antes de sua publicação;

17.3 O caput do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 102, publicado no DOU em 22/12/1994, portanto, vigente à época dos fatos geradores- 2008, estabelecia que *“as informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador”*;

17.4. Assim, como se depreende da leitura da norma legal vigente, à época do fato gerador, a responsabilidade de inserir no sistema Mantra *as informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro é do desconsolidador de carga.*”

A hipótese dos autos não se amolda ao previsto no art. 106, II, do CTN; pois a novel legislação (IN RFB nº 1.479/2014) não deixou de tratar o ato como infração, nem cominou penalidade menos severa, mas apenas previu que a partir de sua vigência, que *“enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador”*.

Sobre a inaplicabilidade para fatos pretéritos da IN 1.479/2014, a qual incluiu o § 2º ao art. 8º da IN SRF nº 102/1994, decidiu o Poder Judiciário:

“APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EMPRESA AÉREA. DECLARAÇÃO DE CARGAS. SISCOMEX. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXTEMPORÂNEAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 102/94. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A empresa embargante ajuizou os presentes embargos à execução com o objetivo de desconstituir o crédito perseguido pela União Federal, decorrente de aplicação de multa administrativa pelos agentes da Receita Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, mensurada em R\$ 31.029,00 (trinta e um mil e vinte e nove reais), por infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, em razão de ter deixado de informar, nos meses de março e abril de 2009, a entrada de cargas vindas do exterior por meio aéreo registradas sob os AWBs nº 00675353762, 00676239704, 00653251623, 006753587080 e 00676870500. 2. A alegação da embargante quanto a desconstituição da multa imposta referente à carga registrada sob o AWB nº 00676870500, não deve ser conhecida, já que tal questão não foi ventilada na petição inicial dos embargos à execução, caracterizando-se, portanto, a inovação recursal. **3. In casu, como os fatos ocorreram nos meses de março e abril de 2009, necessário apreciar os termos da Instrução Normativa SRF nº 102/1994 em sua redação original (legislação vigente à época), sem a incidência das alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.479/2014.** A redação original do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/1994 previa que "As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo **desconsolidador** de carga

até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador". 4. As multas referentes às cargas registradas sob os AWBs nº 00675353762 e 00676239704 foram aplicadas de maneira indevida, uma vez que a empresa embargante enviou tempestivamente (2 horas após o pouso) todas as informações e relatórios que deveriam ter sido entregues ao órgão fiscalizador. 5. Por outro lado, agiu corretamente a Receita Federal na imposição de multa referente às cargas registradas sob os AWBs nº 00653251623 e 006753587080, uma vez que o fornecimento das informações exigidas ocorreu após o prazo de 2 horas previsto pela Instrução Normativa SRF nº 102/1994 (atraso de 14 (quatorze) minutos e 35 (trinta e cinco) minutos, respectivamente). 6. No que diz respeito ao instituto da denúncia espontânea suscitado pela embargante, não cabe sua aplicação ao caso em análise. O artigo 683, § 3º, do Decreto nº 6.759/2009 esclarece 1 que, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. 7. Apelação interposta pela embargante não conhecida quanto à matéria referente à carga registrada sob o AWB nº 00676870500, e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso. Negado provimento à apelação da União Federal. a qual incluiu o § 2º ao art. 8º da IN SRF nº 102/1994." (Processo nº 201451010420894; 0042089-78.2014.4.02.5101; Data da decisão 03/06/2016; Relator Desembargador Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF 2ª Região) (nosso destaque)

“TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALIDADE.

1. A autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), tem a obrigação de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, conforme consignado tanto no §1º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, quanto na IN SRF nº 102/94, 2. **Inaplicável, no presente caso, a aplicação retroativa do § 2º do artigo 8º da IN SRF nº 102/94, incluído pela IN RFB nº 1.479/2014 tendo em vista que a referida normativa apenas suspendeu, a partir de sua vigência, a responsabilidade do agente de cargas durante o período que o sistema não estava implementado com a função específica para o desconsolidador.**

3. Muito embora a denúncia espontânea tenha previsão nos art. 138 do CTN e art. 102 e § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, tal instituto não se aplica às obrigações acessórias autônomas de caráter administrativo, tal como no caso em tela, uma vez que estas se consumam com a simples inobservância do prazo definido em lei.

4. O fato de apelante ter efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, não afasta a consequência legal da aplicação da multa, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração.

5. Não prospera o pedido de conversão da penalidade para a multa prevista no artigo 729, inciso II do Decreto 6.759/09, visto que a infração atribuída à parte autora possui enquadramento legal próprio, qual seja, artigo 107, IV, letra "e", do Decreto-lei nº 37/66, cujo texto foi reproduzido no artigo 728, do atual Regulamento Aduaneiro.

6. Apelo desprovido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2037733, 0010070-58.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 13/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019) (nosso destaque)

Assim, como no caso presente se está diante de fatos ocorridos em 2008, considero que não há como se aplicar a retroatividade do § 2º do art. 8º da IN nº 102/1994, na redação conferida a partir de 2014 pela IN 1.479/2014.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator